

OPINIÃO LEGAL / LEGAL OPINIONÀ **AbigeApp by Be220****INTRODUÇÃO**

O objetivo desta Opinião Legal é prestar esclarecimentos sobre a:

DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, PARA FINS DE REGISTRO DE MARCAS E SINAIS DE ANIMAIS NAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA AUXÍLIO EM INVESTIGAÇÕES DE ABIGEATO

Com frequência, o AbigeApp é questionado pelos seus potenciais contratantes e parceiros (Prefeituras municipais, órgãos de segurança pública, entidades da pecuária, entre outras) sobre a necessidade de coletar o consentimento dos titulares de dados pessoais no momento da coleta de dados referentes ao registro das marcas e sinais de animais no sistema AbigeApp.

Como é sabido, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) apresenta duas listas com hipóteses autorizadoras de tratamento de dados pessoais: uma para dados comuns (artigo 7º), outra para dados sensíveis (artigo 11).

Historicamente, e, por conta dos trâmites legislativos pré-aprovação final da legislação, há a falsa expectativa de que, para que dados pessoais possam ser coletados e utilizados para alguma finalidade específica, é necessário o consentimento dos titulares de dados pessoais.

Nas primeiras versões da lei, de fato, havia a intenção de priorização do consentimento, mas, na versão publicada e vigente, todas as bases legais utilizadas para os dados pessoais considerados comuns possuem mesmo nível hierárquico, devendo ser aplicada a mais adequada à atividade em análise.

Esta lógica não se aplica integralmente aos dados pessoais sensíveis (como, por exemplo, dados de saúde, dados biométricos e de crenças religiosas ou

políticas), mas, este não é o escopo desta Opinião Legal, razão pela qual não adentraremos nas especificidades deste tipo de informação, a fim de evitarmos dúvidas e/ou confusões sobre o tema.

O primeiro ponto que faz com que o consentimento não seja a base legal mais adequada para manutenção de registros de marcas de gado e para uso pelo Poder Público está no próprio [Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público](#), publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

De acordo com o Guia (pgs. 08 e 09):

(...) o consentimento pressupõe uma escolha efetiva entre autorizar e recusar o tratamento dos dados pessoais, incluindo a possibilidade de revogar o consentimento a qualquer momento.

*18. Diante dessas características, em muitas ocasiões, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, notadamente quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesses casos, **o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de desbalanceamento de forças, na qual o cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais.***

Isso significa que, para que o consentimento pudesse ser considerado como uma base legal aplicável ao registro de marcas e sinais de animais nas prefeituras municipais, deveria ser assegurado ao titular a efetiva possibilidade de autorizar ou não o tratamento de seus dados. O que não é o caso.

De plano, porque, o abigeato é considerada uma prática criminosa, que deve ser combatida pelo Poder de Polícia, para fins de segurança pública - exceção prevista no artigo 4º, inciso III, alínea a), da LGPD, cuja leitura deve se dar em conjunto com o artigo 144 da Constituição Federal.

Em sequência, porque aos Municípios cabe o dever de manutenção de registros de marcas e sinais, de acordo com regulamentações e normativas próprias.

Para além do consentimento, existem três outras bases legais importantes que podem ser aplicáveis ao Poder Público, notadamente as seguintes: **a)** legítimo interesse; **b)** cumprimento de obrigação legal ou regulatória; **c)** execução de políticas públicas.

Desta forma, cabe ao próprio Órgão da Administração Pública a análise de qual é a melhor escolha de base legal aplicável à manutenção de registros de

marcas e sinais de animais, devendo, inclusive, garantir que o fluxo completo de tratamento dos dados pessoais esteja de acordo com a legislação de privacidade e proteção de dados pessoais e outras normas e regulamentos aos quais estejam submetidos.

Ao AbigeApp, não cabe a referida definição, mas, sim, a garantia de segurança da informação (artigo 49 da LGPD), especialmente por não se tratar de controlador de dados pessoais, mas de um operador, e, também, pois a sua atividade se restringe à própria execução de contrato com o órgão público.

A presente Opinião Legal procurou realizar um *overview* sobre os temas jurídicos que permeiam a definição de base legal pelo Poder Público na coleta e uso de dados referentes às marcas e aos sinais em gados, para fins de abigeato.

Cordialmente,

Time SLAP.law